



MINISTÉRIO DA FAZENDA

BMV

Sessão de 14 de abril de 1981

ACORDÃO Nº -CSRF/03-0.226

Recurso nº RP/303-0.064

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido 3a. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: - AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S.A.

Falta ou extravio de mercadoria importada: parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 37/66. Na hipótese de ser conhecida e apurada a falta em ato de "conferência final de manifesto" (Decreto nº 63.431, de 16.10.68, art. 25) toma-se como referência para cálculo dos tributos devidos (conversão da moeda estrangeira e aplicação das alíquotas tarifárias) a data da aludida conferência. Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Cons. Enila Leite de Freitas Chagas e Wilfrido Augusto Marques. Ausente, por motivo justificado, o Cons. Randolpho Henrique de Souza Neto.

Sala das Sessões (DF), em 14 de abril de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNANDES - PRESIDENTE

PAULO DE ALMEIDA - RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO DRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/054.340/80

RECURSO N.º: RP/303-0.064

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.226

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: 3a. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: - AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S.A.

R E L A T Ó R I O

O aresto recorrido - Acórdão nº 19.805, proferido pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, no julgamento do Recurso nº 96.651 (fls. 29/32), baseou-se no seguinte voto vencedor (fls. 31/32):

"O parágrafo único do artigo 23 do Decreto-lei nº 37, de 1966, determina que "a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigorantes na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta ou dela tiver conhecimento".

Ora, na época em que ocorreu o desembaraço da mercadoria transportada pelo navio - PUEBLA - entrado no porto em 31.03.76, vigorava na respectiva Delegacia da Receita Federal -- instituindo sistema de controle sobre manifestos -- o Ato Declaratório nº 800/125, de 06.06.75 (publicado no D.O.U. de 12.06.75) do SRRF/8a. RF, que dispõe:

"6. Para efeitos de instauração de processo contra os responsáveis pelo extravio ou falta de volumes e mercadorias, o importador que submeter a despacho mercadoria em quantidade inferior à manifestada, sob a alegação de falta, deverá apresentar, juntamente com a Declaração de Importação, uma declaração pró-forma, na qual fará constar todos os elementos que formariam a D.I. num eventual desembaraço futuro."

Acórdão nº-CSRF/03-0.226

Fica assim bem claro que no momento do de desembaraço aduaneiro da mercadoria manifestada remanescente, a repartição aduaneira competente conhece das faltas e dos acréscimos porventura ocorridos, através das declarações de importação referidas, sendo que a DCI pro-forma discrimina a totalidade da mercadoria manifestada. Nos termos do dispositivo legal supracitado (art. 23, párágrafo único do DL nº 37/66) ocorre, nesse momento, o fato gerador do tributo a ser indenizado pelo transportador.

Quanto à multa fixa sobre acréscimos, falta amparo legal à recorrente. Instituída por lei (Lei nº 4.357, de 16.07.64, art. 9º), a correção monetária da multa em causa é aplicada mediante ato da autoridade competente, em vigor na data da constituição do crédito tributário.

No caso dos autos, a multa fixa foi imposta em 24.04.80, com a lavratura do auto de infração de fls. 1, na vigência da Instrução Normativa nº SRF 80, de 13.12.79 (D.O.U. de 29.01.80) mediante a qual "os valores expressos em cruzeiros no Decreto-lei nº 37, de 18.11.66 são os que figuram na tabela anexa" e vigorarão durante o exercício de 1980.

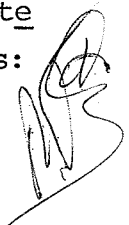
Em virtude do exposto, dou provimento em parte ao recurso para que, no cálculo do tributo sejam consideradas a taxa do "dólar fiscal" e as alíquotas tarifárias vigentes na data do desembaraço aduaneiro, oportunidade em que a autoridade aduaneira toma conhecimento das faltas."

O acórdão está assim ementado:

"FALTAS E ACRÉSCIMO DE VOLUMES DE MERCADORIAS PROCEDENTE DO EXTERIOR - A partir da vigência do ato Declaratório nº 800/125, do SRRF/8a. RF, instituindo sistema de controle sobre manifesto, a autoridade aduaneira da região toma conhecimento das faltas e dos acréscimos na oportunidade do desembaraço aduaneiro da mercadoria.

A multa sobre acréscimos tem valor atualizado anualmente (art. 110 do DL 37/66), devendo ser considerado o que viger na data da imposição da penalidade, ou seja, a da constituição do crédito tributário."

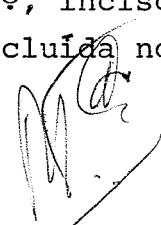
O minucioso recurso do ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto àquela Câmara (fls. 34/52) que leio na íntegra, pode, entretanto, ser resumido nas seguintes linhas mestras:



Acórdão nº-CSRF/03-0.226

1) quanto à data de referência para exigência de tributos e respectiva base de cálculo, no caso de falta de mercadorias verificada em conferência final de manifesto, é a da representação a que se refere o art. 25, § 1º do Decreto nº 63.431/68, que deve prevalecer, conforme já copiosa jurisprudência desta Câmara Superior, embora o ilustre recorrente manifeste sua preferência pessoal pelo declarado na Orientação Normativa Interna nº 15, da Coordenação do Sistema de Tributação, fixando o marco temporal para aqueles efeitos na data em que o responsável for intimado a recolher o que for devido; 2) a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, ao julgar recursos abrangendo a matéria de conferência final de manifesto, de sua competência originária, consagrou o entendimento de que a alegação baseada em dispositivo do Ato Declaratório nº 800/125/75 (item 6.2) da Superintendência da 8a. Região Fiscal não pode ser acolhida, por achar-se o mesmo derogado pelo item IV do Parecer Normativo nº 56/77 da Coordenação do Sistema de Tributação, o qual se sobrepõe ao referido ato declaratório, de caráter administrativo limitado à DRF em Santos, enquanto o último tem força interpretativa da legislação tributária, constituindo-se em norma complementar dela (art. 100 do Código Tributário Nacional; 3) a antiga Instância Especial decidiu reiteradamente que no caso de mercadorias estrangeiras faltantes na descarga respectiva, os tributos incidentes sejam calculados segundo os índices vigorantes na data da conferência final do manifesto; 4) ademais, no caso em espécie, não consta que a importadora tenha tomado as providências firmadas no Ato Declaratório 0850/125/75, nem de outra forma comunicado o fato à repartição, o que poderia ter feito, na oportunidade, a transportadora, com base em seus registros de descarga; a falta foi somente conhecida, como nos demais casos, no curso rotineiro da conferência final do manifesto, quando então procedeu-se a sua apuração.

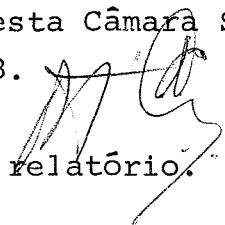
O ilustre Procurador recorrente faz, ainda, considerações sobre a parte do Acórdão nº 19.805 referente ao valor da multa do art. 5º, inciso VI, do Decreto-lei nº 751/69, a qual, porém, não está incluída no recurso, por ter sido mantida, pelo voto de qualidade.



Acórdão nº-CSRF/03-0.226

O douto Procurador do Contencioso Administrativo opinou pelo provimento do recurso especial, invocando os prece
dentes reiterados desta Câmara Superior, iniciados com o Acór
vão nº CSRF/03-0.003.

E o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-0.226

V O T O

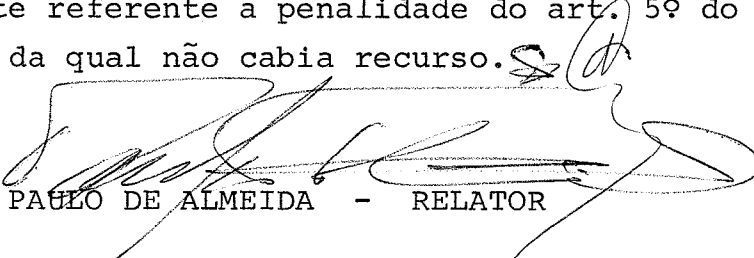
Conselheiro PAULO DE ALMEIDA, Relator:

O assunto do recurso especial já é tranquilo nesta Câmara Superior, a partir do Acórdão nº CSRF/03-0.003, como bem observou o douto Procurador do Contencioso Administrativo, no sentido de que a data de referência para a conversão da moeda estrangeira e cálculo dos tributos devidos, no caso de falta de mercadorias manifestadas, é a da conferência final do manifesto - procedimento administrativo previsto na legislação aduaneira especificamente para a apuração de faltas ou acréscimos de volumes constantes dos conhecimentos arrolados naquele documento, executado deliberada e sistematicamente pelas repartições interessadas, mediante rotinas adequadas.

Inadmissível, portanto, a pretensão de que a autoridade aduaneira toma conhecimento daquelas ocorrências pelo simples fato de que são anotadas na descarga do navio. Tais anotações serão naturalmente levados em consideração, mas no momento oportuno, dentro das rotinas de serviços da repartição, quando os papéis dos navios são propositalmente examinados para os diversos controles fiscais necessários.

A não ser, é claro, que, por qualquer outra forma, inclusive comunicação expressa do responsável, seja efetivamente levada ao conhecimento da autoridade competente a irregularidade constatada - o que, porém, não ocorreu no caso do processo, como salientado pelo ilustre Procurador recorrente, ao discutir a significação do Ato Declaratório 0800/125/75, da D.R.F. em Santos.

Dou, assim, provimento ao recurso especial, com exclusão da parte referente à penalidade do art. 5º do Decreto-lei nº 751/69, da qual não cabia recurso.


PAULO DE ALMEIDA - RELATOR

No porto de Santos, especificamente, a Delegacia da Receita Federal recebe, da entidade portuária, uma INFORMAÇÃO DE DESCARGA, noticiando POSSÍVEIS IRREGULARIDADES, com relação a FALTAS e/ou ACRÉSCIMOS DE MERCADORIAS, na descarga de um determinado navio.

Essa Informação de Descarga é, via de regra, de data bastante próxima à da atracação do navio.

A autoridade aduaneira é quem decide, de acordo com suas prioridades e disponibilidade de pessoal, EM QUE DATA VAI APURAR SE, REALMENTE, OCORREM AS FALTAS E/OU ACRÉSCIMOS APONTADOS NA INFORMAÇÃO DE DESCARGA, nos termos do art. 25 do Decreto nº 63.431/68 e seus parágrafos, que regulamenta o § 1º do art. 39 do Decreto-lei nº 37/66.

É nesta data (da apuração das faltas) que se completa o fato gerador do Imposto de Importação, nos casos de Conferência Final de Manifesto, devendo a autoridade fiscal constituir o crédito tributário, através da formalização da exigência, substanciada em Auto de Infração ou Notificação Fiscal".

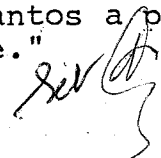
No presente processo, entretanto, surgiu um fato novo, ou seja, o de que, quando da chegada do navio ao porto de Santos, já estava ali em vigor o Ato Declaratório nº 0800-125, de 06.06.75, da S.R.R.F. na 8a. Região Fiscal, ato esse que criou, na D.R.F. em Santos, o setor de Controle de Manifestos e implantou, nesse serviço, o processamento eletrônico de dados, e que — alega-se — não teria sido observado, no caso, pela autoridade fiscal.

Disponha o item 6.2 do citado Ato Declaratório:

"6.2 - Para efeito de cálculo do que deva ser cobrado na conferência final de manifestos, o FTF encarregado de sua execução basear-se-á nos valores constantes das Declarações de Importação e na pró-forma prevista neste item".

Estabeleceu ainda referido Ato Declaratório, em seu item 9:

"9. O presente ato entrará em vigor na data de sua publicação e abrangerá as DI referentes a navios entrados no porto de Santos a partir do dia 23 de junho de 1975, inclusive."



Ora, relativamente aos fatos geradores (apurações de faltas) ocorridos durante a vigência daquele Ato Declaratório, a D.I. "pró-forma" seria, por força do estabelecido em seu item 6.2, a maneira de dar a conhecer à autoridade fiscal as faltas porventura ocorridas. Mas, no caso em exame, a autoridade administrativa só veio a apurar as faltas por ocasião da rotineira conferência final de manifesto do navio transportador, iniciada com a Representação de fls. 03, ou seja, quando já não mais vigorava por inteiro o questionado Ato Declaratório nº 0800-125/75, derogado que fora, nessa parte, por critério interpretativo diverso, adotado pelo órgão normativo de hierarquia superior, com jurisdição em todo o território nacional - a Coordenação do Sistema de Tributação da SRF, através do seu Parecer Normativo nº 56/77, de 24.08.77 (D.O. de 31.08.77), de inegável efeito "ex-tunc", por se tratar de norma de caráter interpretativo da disposição do parágrafo único ao art. 23 do Decreto-lei nº 37/66, da mesma forma que o era a regra adotada pelo questionado Ato Declaratório nº 0800-125, em seu item 6.2, supratranscrito.

Assim, no caso "sub judice", não posso concordar com o argumento central que serviu de respaldo à decisão da douta Câmara recorrida - o de que "o fato gerador remonta à época do estabelecimento de controles pela administração aduaneira, pelos quais toma conhecimento dos fatos imputáveis". Isto porque é fora de dúvida que a falta em questão só foi apurada pela repartição aduaneira (primeira das alternativas do parágrafo único ao citado art. 23) no ato formal da aludida conferência, ocasião em que se lavrou a Representação de fls. 03, como previsto no art. 25 do Decreto nº 63.431/68, que regulamenta a espécie, e que em seu §3º, prevê a hipótese de nada ser apurado e conseqüente arquivamento do manifesto. A taxa de conversão (dólar fiscal) e as alíquotas tarifárias aplicáveis, para efeito de cálculo da indenização tributária prevista no art. 60 e seu parágrafo único do Decreto-lei nº 37/66, não de ser as vigorantes nessa ocasião, por força do disposto no citado art. 23, parágrafo único, do mesmo diploma legal, conforme o entendimento firmado por esta Câmara Superior.

Com relação à multa fixa, por volume acrescido

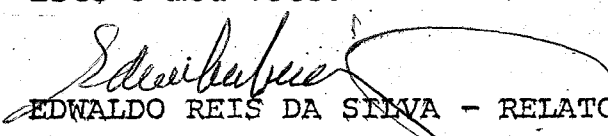
ad
m

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0845/052.379/80.
Acórdão nº-CSRF/03.0.217

manifesto, prevista no art. 107, inc. VI, do Decreto-lei nº 37/66 (na nova redação dada pelo art. 5º do Decreto-lei nº 751/69), entendendo-a bem e legalmente aplicada, uma vez que, à época do respectivo lançamento, pelo Auto de Infração e Notificação Fiscal de fls. 1, o seu valor já se achava atualizado monetariamente, pela Instrução Normativa do SRF nº 80, de 13/12/79, que estabeleceu os novos valores desse tipo de multa (fixada em cruzeiros), destinados a vigorar durante o exercício de 1980, nos precisos termos do disposto no art. 110 do Decreto-lei nº 37/66, e art. 9º da Lei nº 4.357/64.

Isto posto, dou provimento ao recurso especial, para que, no cálculo do tributo devido, se tomem por base os valores — taxa de conversão da moeda estrangeira e alíquotas tarifárias — vigorantes à data da Representação de fls. 03 (02/01/80), restabelecida a multa referente aos volumes acrescidos.

Este o meu voto.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR.